



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** GILBERTO DOS SANTOS GUERIM - Adv. Leônidas Colla  
**Agravado:** MMB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA. - Adv. Joao Adriano da Silveira Vianna  
**Agravado:** MÁRIO MEDEIROS DE BITENCOURT - Adv. Joao Adriano da Silveira Vianna  
**Origem:** Vara do Trabalho de Viamão  
**Prolator da Decisão:** Juíza Elisabete Santos Marques

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.** É considerado bem de família aquele imóvel que sirva de residência ao executado, mesmo que haja outros bens imóveis registrados em seu nome. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2013 (terça-feira).



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 2**

## **RELATÓRIO**

Irresignado com a decisão proferida às fls. 275-276, o exequente interpõe agravo de petição, com fundamentos às fls. 279-280.

Sustenta que o imóvel penhorado não pode ser considerado como bem de família. Postula seja considerada válida a penhora e a arrematação realizada.

Contraminuta às fls. 286-289.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR):**

### **PENHORA DE BEM IMÓVEL - RESIDÊNCIA DO EXECUTADO**

Insurge-se o exequente contra a decisão que determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 37.727 do Registro de Imóveis da Comarca de Viamão/RS. Afirma que o imóvel em questão não pode ser considerado bem de família, pois não apresenta cláusula de impenhorabilidade. Refere que o executado possui outros imóveis, conforme se observa da Declaração de Imposto de Renda juntada à fl. 130. Menciona que a certidão da fl. 32v revela a dificuldade de citação do executado no imóvel objeto de penhora. Assevera que, pelo fato de a esposa do executado ter atendido ao Oficial de Justiça no endereço do



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 3**

imóvel penhorado, não se pode concluir que se trata de único bem e com destinação exclusiva de sua residência. Acrescenta que não existe prova suficiente que embase a conclusão de ser o único imóvel.

A empresa MMB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA. foi condenada a pagar ao exequente aviso prévio proporcional, décimos terceiros salários e férias dos anos de 2001 e 2002, diferenças salariais decorrentes de equiparação, saldo de salários de setembro a dezembro de 2001, FGTS com 40%, aplicação do art. 467 da CLT e multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 44-49).

Os cálculos de liquidação foram elaborados por contador da confiança do juízo (fls. 58-89), homologados (fl. 89) e a executada citada (fl. 95). O demandante postulou a penhora de uma casa na Rua Cristina Somariva nº 458, Vila Cristina, Viamão-RS, ao que foi certificado o seguinte (fl. 103): *"CERTIFICO que, nos autos do processo nº 1473/01, foi realizada penhora sobre o imóvel aqui indicado pelo autor, inclusive será objeto de venda em leilão. Certifico, ainda, que já há determinação nos autos do processo nº 1474/01, no sentido da realização de penhora sobre penhora, uma vez que a avaliação supera o montante de ambas as dívidas. Por fim, certifico que, caso vendido o imóvel, restará ainda saldo que poderá ser utilizado neste processo, muito embora não cubra a totalidade do débito"*. Foi deferida a penhora sobre penhora nos autos do processo nº 1473/01, imóvel de matrícula nº 41.553 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viamão-RS (fls. 107-108), imóvel este pertencente à executada. A venda do imóvel em questão resultou na liberação ao exequente das quantias de R\$ 19.870,18 (alvará da fl. 124) e R\$ 20.635,96 (alvará da fl. 137).



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 4**

A execução foi redirecionada contra a pessoa do sócio Mário Medeiros de Bitencourt, sendo determinada a retificação do polo passivo (fl. 130). Determinou-se a expedição de ofício para o Registro de Imóveis de Viamão, a fim de que informasse a existência de bens imóveis em nome do executado, sendo determinada a penhora sobre aquele de matrícula nº 37.727, restando consignado que o de matrícula nº 32.921 foi vendido em leilão referente ao processo nº 0064300-76.1994.5.04.0411. Efetuou-se a citação do sócio executado e a penhora do imóvel de matrícula nº 37.727 (fls. 157-161 e 246-247).

O executado opôs embargos à penhora, nos quais alega tratar-se o imóvel de bem de família, tendo juntado documentação comprobatória (fls. 162-243). A esposa do executado, Sra. Ironi Sendrovski Bitencourt, também propôs embargos à penhora.

Na decisão hostilizada, a juíza não conheceu dos embargos à penhora da esposa do executado e, quanto aos do demandado, proferiu a seguinte decisão:

*(...) A impenhorabilidade do bem de família se justifica porque essa entidade é objeto de proteção especial da Lei nº 8.009/90, em decorrência da regra do artigo 226 da Constituição Federal. O objeto da proteção constitucional não é a pessoa do devedor inadimplente, mas a família que ele integra, representando valor social que supera o interesse particular do credor.*

*Preceituam os artigos 1º e 5º da Lei no 8.009/90 que:*

*“Art. 1º: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de*



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 5**

*dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

(...)

*Art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*No caso dos autos, restou comprovado de forma robusta que o imóvel penhorado à fl. 246 é, de fato, a residência do executado, conforme dá conta a farta documentação trazida aos autos às fls. 167-243. E, ainda que existam outros bens noticiados nos autos de propriedade do embargante, o fato é que o imóvel penhorado é o único destinado à moradia do autor e de sua família, sendo que o objetivo da Lei 8009/90 é justamente garantir a dignidade do executado, não o privando de um local para residir. A tese do embargante é corroborada pelo fato de que a própria Oficial de Justiça, ao diligenciar na intimação da esposa do embargante, foi por este atendida no endereço do imóvel penhorado (fl. 252-253). Dessa forma, determino o levantamento da penhora.*

*Outrossim, a fim de garantir a efetividade da execução, tendo em vista que existem outros bens de propriedade do embargante, determino que seja direcionada a execução aos bens relacionados na Declaração da fl. 241, bem como dos bens relacionados às fls. 146 e 149.*



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 6**

*Em relação aos honorários periciais, ao executado foi oportunizada a faculdade de apresentar os cálculos de liquidação. Todavia, em virtude da sua omissão, foi determinada realização dos cálculos periciais por perito contador, devendo a executada e, por conseqüência, o seu sócio, arcar com os honorários periciais, na forma do art. 33 do CPC. Já quanto ao valor arbitrado (R\$ 1.000,00), entendo que está em consonância com o trabalho apresentado e com o valor da conta.*

De todo exposto, extraio que efetivamente o imóvel de matrícula nº 37.727, localizado à Rua Cristina Somariva nº 458, no município de Viamão-RS, serve de residência ao executado e sua esposa. É certo que o Sr. Mário Medeiros de Bitencourt não era facilmente encontrado em sua residência, especialmente antes de ser proferida a sentença cognitiva (certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 14v, 24 e 32). No entanto, quando da citação da fl. 95, o Oficial de Justiça foi recebido pelo próprio executado, confirmando que lá é a sua residência. Observo que o demandado foi novamente citado no endereço antes mencionado, desta feita em função do redirecionamento da execução, tendo atendido pessoalmente o Oficial de Justiça (fl. 158v). De ressaltar que os documentos juntados com os embargos à penhora às fls. 167-243, tais como imposto predial, boletos bancários, certificado de licenciamento de veículo, notas fiscais de mercadorias, faturas telefônicas e contas de água e luz, indicam que o executado reside no endereço da Rua Cristina Somariva nº 458, em Viamão. Também foram juntadas fotos e declarações de vizinhos.

Ainda que na Declaração de Imposto de Renda à fl. 241, exercício 2012, constem outros imóveis em nome do réu (mais uma casa, dois terrenos e um prédio comercial), a penhora recaiu justamente sobre o imóvel no qual o



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 7**

demandado reside. Cito ementa de acórdão desta Seção Especializada em Execução no mesmo sentido do ora decidido:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Não é possível a penhora de imóvel que sirva de residência, ainda que haja outros bens imóveis em nome do devedor, nos termos da Lei 8.0009/90. O bem de família protegido é somente aquele que serve de residência à unidade familiar, não impedindo a penhora dos demais imóveis. Os documentos colacionados aos autos demonstram de forma inequívoca que o imóvel penhorado serve de residência ao executado e à sua família. Agravo provido para declarar a impenhorabilidade do imóvel penhorado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0148400-59.1996.5.04.0001 AP, em 27/11/2012, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

Assim, confirmando a decisão de 1º grau, o imóvel de matrícula nº 37.727, localizado à Rua Cristina Somariva nº 458, em Viamão-RS é considerado bem de família, nos moldes do previsto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, não podendo ser objeto de penhora.

Nego provimento.



**ACÓRDÃO**  
**0147600-86.2001.5.04.0411 AP**

**Fl. 8**

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**